

Processo n.: @PCP 22/00195928

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Elton Mattes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 142/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Alto Bela Vista, relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 10.2.1, 10.2.2 e 10.2.3 do **Relatório DGO n. 36/2022**:

2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e Documento 6 dos Anexos do Relatório DGO);

2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3);

2.1.3. Contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais no montante de R\$ 64.875,00, em desacordo com a Tabela de destinação da receita pública (https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2021-02/2021_Destinacao_Receita_Publica_05-02-2021.pdf) c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 9-A, Anexo 10 Consolidado, às fs. 55 a 61 dos autos e Documentos 4 e 5 dos Anexos do Relatório DGO).

2.2. adote providências tendentes a melhorar e qualificar a remessa dos dados relacionados ao atendimento das metas do Plano Nacional de Saúde, a fim de garantir o alcance das Metas pactuadas para a saúde de Alto Bela Vista, observados também o Plano Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.5. assegure condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, em cumprimento ao art. 206, VI, da Constituição Federal e a Meta 19 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), destacando que a implementação da gestão democrática da educação é uma das condicionalidades para o Município concorrer aos recursos da complementação da União para o Fundeb, na modalidade Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), conforme art. 14, § 1º, I, da Lei n. 14.113/2020;

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de voto.

3. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Determina a **abertura de autos apartados** para fins de exame da omissão na remessa de informações ao TCE/SC acerca da adequação da Lei Orçamentária Anual ao Plano Nacional de Educação, indicando a vinculação da execução orçamentária às metas dos planos.

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Alto Bela Vista que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Alto Bela Vista;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 36/2022** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 1449/2022**:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Alto Bela Vista, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 41/2022

Data da Sessão: 02/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC